

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1488/2015

DP/SPJ

PROCESSO-e: 1488/2015
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI
CHEFE DO PODER EXECUTIVO (1º.1 A 8.12.2014)
CPF N. 203.400.012-91
JOSELITA ARAÚJO DA SILVA
CHEFE DO PODER EXECUTIVO (9 A 31.12.2014)
CPF N. 139.509.592-20
DENISE MEGUMI YAMANO
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE
CPF N. 030.022.389-70
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

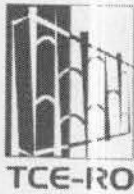
ACÓRDÃO Nº 207/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91 e Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 8.12 e 9 a 31.12.2014, respectivamente, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1488/2015
 DP/SPJ

I.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 13, I a V, 14, I e II e 22, I, da IN n. 22/2007-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal da Educação e da Saúde, referentes ao mês de janeiro/2014;

I.2. Infringência às disposições insertas no art. 5º da Lei Federal n. 4.320/64, pela ausência de indicação precisa da fonte de recursos que ocorreu excesso de arrecadação para o aporte do Crédito Adicional aberto por meio do Decreto n. 9311/14;

I.3. Infringência às disposições insertas no art. 11, VI, alínea "I", da IN n. 13/2004/TCER-RO, pelo envio do Anexo TC-18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias em desacordo com as informações constantes nos Decretos de abertura dos Créditos Adicionais do período;

I.4. Infringência às disposições insertas no art. 41, II, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de Crédito Adicional Especial com base na Lei Orçamentária Anual; e 1.5. Infringência às disposições insertas no art. 53, III, c/c o art. 9º, § 1º da LRF, pelo não atingimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal prevista na LDO.

II - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas.

III - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que "estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados" e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao Gestor e a este Tribunal.

IV - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em "restos a pagar" que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

V - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

V.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1488/2015

DP/SPJ

V.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

V.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos à normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

V.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual responsável pela Contabilidade que proceda à correção das divergências apresentadas no demonstrativo do fluxo de caixa e da dívida ativa;

VII - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que aprimore o planejamento das ações, para que o orçamento aprovado não seja objeto de sucessivas modificações quando de sua execução, observando, por conseguinte, as disposições insertas na Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo n. 1133/2011) que considera razoável as alterações até o patamar de 20% (vinte por cento).

VIII - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

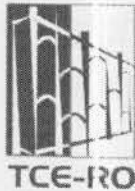
VIII.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

VIII.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 045/2015-GCBAA de Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 9 a 31.12.2014, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

X - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 045/2015-GCBAA de Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70, responsável pela Contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

XI - DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1488/2015

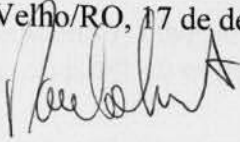
DP/SPJ

XII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.


 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator


 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício